Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13145/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15372/2017
PROTOCOLO	: 1833084
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA – PREV-ARAL
JURISDICIONADO	: SANDRO CESAR DORNELES
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIADA	: LUSINETE CERQUEIRA LÚCIO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Lusinete Cerqueira Lúcio, Matrícula n. 1341/01, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Aral Moreira/MS, constando como responsável o Sr. Sandro César Dorneles, diretor-presidente da Previ-Aral.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA – DFAPGP - 30701/2018 manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária por idade.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 18069/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente a época.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 9/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Aral Moreira/MS, n. 1.343, de 14/6/2017, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e

art. 13, inciso III, letra “b” da Lei Complementar Municipal n. 14/2008.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Lusinete Cerqueira Lúcio, Matrícula n. 1341/01, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Aral Moreira/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e art. 186, III do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc